

A. I. N.^º - 938190-2
AUTUADO - CASA ÚTIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 11/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0211-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/01/2007, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n^º 7.014/96.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação à fl. 19, dizendo que se trata de uma microempresa do ramo de comércio varejista de materiais de construção, fundada em setembro de 2001, localizada no loteamento residencial de Vilas do Atlântico, no município de Lauro de Freitas. Aduz que a loja é pequena possuindo uma área coberta de aproximadamente 80m² e dispõe de área externa para armazenamento de materiais minerais tais como areia, brita, arenoso, blocos cerâmicos e de concreto, e que por se tratar de uma loja de bairro tem um relacionamento bastante íntimo com seus clientes por serem vizinhos e freqüentarem a loja há muito tempo. Assevera que quando tais moradores realizam reformas, ampliações e/ou melhorias em suas residências, encontram dificuldade em suprir os materiais necessários em razão de trabalharem em Salvador. Salienta que sabendo dessa peculiaridade, criou a alternativa de crédito rotativo para clientes cadastrados, e que essa opção está pautada no cadastro, conforme consta aos autos, que após preenchido concede ao cliente cadastrado a possibilidade de solicitar por telefone o material para sua obra e pagar posteriormente, após a entrega dos materiais. Sustenta que determinados clientes preferem fazer o pagamento antecipado e delegam ao mestre de obra a requisição dos materiais na medida da sua necessidade até que se esgote o crédito realizado, e que o autuado possui um cadastro de mais de 200 (duzentos) clientes composto por pessoas físicas, pequenas empresas e condomínios, que adquirem mercadorias ao longo de um pequeno período, geralmente semanal, e pagam posteriormente. Justifica que para clientes cadastrados para o procedimento acima explicitado, a emissão de cupom fiscal ou nota fiscal não coincide com a data do pagamento, já que o documento fiscal acompanha o material. Diz que em 24/01/2007 quando da visita do Auditor Fiscal da SEFAZ, havia em caixa valores pagos em decorrência de tais procedimentos, ou seja, clientes cadastrados realizaram pagamentos de mercadorias recebidas anteriormente, e não por ter deixado de emitir cupons ou notas fiscais referentes aos materiais vendidos, interpretação que motivou a lavratura do Auto de Infração. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 26), informa que o autuado foi identificado praticando vendas de mercadorias sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, sendo

realizada a Auditoria de Caixa, quando se constatou a diferença positiva no valor de R\$1.216,45, conforme Termo de Ocorrência e demais documentos acostados aos autos. Diz que o deficiente se justifica alegando diversos motivos e particularidades da sua comercialização, entretanto, não discorda da irregularidade cometida de estar comercializando mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Entende que a sua peça defensiva tem o objetivo procrastinatório, e que ficou evidenciada a prática da irregularidade fiscal no seu estabelecimento. Finaliza, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 10, foi apurada pela fiscalização no Termo de Auditoria de Caixa realizado em 24/01/2007, a existência de numerários no valor de R\$1.216,45, sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado, na defesa apresentada, alegou que disponibiliza um crédito rotativo para seus clientes para facilitar a comercialização de seus produtos e que os valores encontrados no caixa se referem a mercadorias que já tinham sido entregues ao destinatário.

Da análise das peças processuais, em que pese a forma de comercialização praticada pelo autuado possa ter veracidade, a prova para elidir a acusação não foi acostada aos autos, a exemplo de escrituração do livro caixa, que comprovasse que as saídas das mercadorias já tinham sido objeto de emissão do correspondente documento fiscal. Ademais neste Auto de Infração está sendo exigida a multa por falta de emissão de documentos fiscais com base no Termo de Auditoria de Caixa à folha 10, que indica a existência do valor de R\$1.216,45, desacobertados de notas fiscais ou cupom fiscal. Entendo que a penalidade fixa aplicada pelo autuante no valor de R\$ 690,00 está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos 142 , VII e 201, I do RICMS-BA, e no Termo de Auditoria de Caixa elaborado pelo autuante em 24/01/2007.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, verifico que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938190-2, lavrado contra **CASA ÚTIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA